



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.376 - MG (2017/0086070-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RUBENS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n. 10.826/2003 permitiu, no prazo de 180 dias, que: a) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido, proibido ou restrito, não registradas, solicitassem o seu registro, desde que comprovada a origem lícita da posse; b) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição, registradas ou não, as entregassem à Polícia Federal.

2. Com a vigência da nova redação do art. 30 daquele diploma legal, apenas os possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido poderiam solicitar o registro de suas armas até o dia 31 de dezembro de 2008 (prazo que, posteriormente, foi prorrogado pela Lei n. 11.922/2009 até o dia 31 de dezembro de 2009). Assim, somente a posse de arma de fogo ou munição de uso permitido registrável será considerada atípica nesse período.

3. Verificado que, em 12/2/2014, o recorrido possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, uma arma de fogo e 6 munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dúvidas não há de que é típica a sua conduta.

4. Recurso especial provido, apenas para reconhecer a tipicidade da conduta atribuída ao recorrido em relação à posse irregular de arma de fogo de uso permitido e, consequentemente, cassar o acórdão impugnado, tão somente no que tange à absolvição em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, restabelecendo, em todos os seus termos, a sentença no ponto em que condenou o acusado pela prática do referido delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.376 - MG (2017/0086070-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RUBENS SOUZA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Apelação Criminal n. 1.0290.14.002408-1).

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o recorrido foi condenado às penas de: a) 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; b) 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, mais multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para absolver o acusado em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega violação dos arts. 12, 30 e 32, todos da Lei n. 10.826/2003, sob o fundamento de que o acusado foi condenado em primeira instância por haver sido flagrado, no interior de sua residência, na posse de armas de fogo e munições de uso permitido e o "flagrante ocorreu [...] na data de 12 de fevereiro de 2014, portanto, após ter expirado o prazo para regularização do referido artefato. Além disso, [...] o denunciado não entregou a arma de fogo espontaneamente à autoridade competente" (fl. 337), de modo que é típica a sua conduta.

Requer o provimento do recurso, para que seja **restabelecida a condenação do recorrido pela prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 359-361.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.376 - MG (2017/0086070-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n. 10.826/2003 permitiu, no prazo de 180 dias, que: a) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido, proibido ou restrito, não registradas, solicitassem o seu registro, desde que comprovada a origem lícita da posse; b) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição, registradas ou não, as entregassem à Polícia Federal.

2. Com a vigência da nova redação do art. 30 daquele diploma legal, apenas os possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido poderiam solicitar o registro de suas armas até o dia 31 de dezembro de 2008 (prazo que, posteriormente, foi prorrogado pela Lei n. 11.922/2009 até o dia 31 de dezembro de 2009). Assim, somente a posse de arma de fogo ou munição de uso permitido registrável será considerada atípica nesse período.

3. Verificado que, em 12/2/2014, o recorrido possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, uma arma de fogo e 6 munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dúvidas não há de que é típica a sua conduta.

4. Recurso especial provido, apenas para reconhecer a tipicidade da conduta atribuída ao recorrido em relação à posse irregular de arma de fogo de uso permitido e, consequentemente, cassar o acórdão impugnado, tão somente no que tange à absolvição em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, restabelecendo, em todos os seus termos, a sentença no ponto em que condenou o acusado pela prática do referido delito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o recorrido foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado às penas de: a) 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; b) 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, mais multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

No que se refere ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), verifico que o Juiz sentenciante assim fundamentou a condenação do recorrido (fl. 205):

Noutro giro, quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03, restou devidamente demonstrado e incontroverso que o revólver em questão cuja eficiência e prestabilidade foram atestadas pelo laudo de ff. 58/59 -, foi apreendido no interior da residência do acusado, como visto alhures, através da transcrição da prova oral jungida aos autos.

Estando, portanto, a materialidade e autoria dos crimes em tela comprovadas *quantum satis* pelo conjunto probatório, a condenação do denunciado nos termos da denúncia é medida que se impõe.

O Tribunal de Justiça estadual, no entanto, deu provimento à apelação interposta pela defesa, para absolver o acusado em relação ao crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O acórdão ficou assim fundamentado, no que interessa (fls. 297-299):

Como sabido, a partir do ano de 2008, a Lei de Desarmamento sofreu modificações por meio das leis 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, as quais instituíram novos prazos para entrega de armas.

Assim ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 417/08, convertida na Lei nº 11.706/08, que previu como termo final para a providência o dia 31 de dezembro de 2008. Igualmente, com a Lei nº 11.922/09 prorrogou-se o prazo para 31 de dezembro de 2009.

A Lei n. 11.706/08 também promoveu a modificação ao artigo 32, da Lei nº 10.826/03, que tratava de prazos de entrega de armas, e previu a possibilidade de fazê-lo espontaneamente sem se fixar termo para tanto. Confira-se:

Art. 32 – Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular da referida arma."

Desta forma, não vejo como considerar típica a conduta de posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso permitido se a própria legislação confere ao possuidor da arma, que não a portava, a possibilidade de entregá-la de forma espontânea, sem estipular prazo para a providência.

[...]

Em suma, a permissão aos possuidores e proprietários para entrega de arma de fogo ou munição, a qualquer tempo, retira a tipicidade da conduta, não restando outra solução senão a absolvição do réu, com base no art. 386, III, do CPP.

É esta a letra original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003:

Art. 30 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Dessa forma, a Lei n. 10.826/2003 permitiu, no prazo de 180 dias, que: a) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido, proibido ou restrito, não registradas, solicitassem o seu registro, desde que comprovada a origem lícita da posse; b) os proprietários ou possuidores de arma de fogo ou munição, registradas ou não, as entregassem à Polícia Federal.

O referido prazo, entendido pela doutrina e pela jurisprudência como *vacatio legis* indireta, foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 por meio da Lei n. 11.118/2005, considerando-se atípica a conduta de posse de arma de fogo ou munição de uso permitido ou restrito nesse período.

Em 19/6/2008, com a edição da Medida Provisória n. 417, convertida na Lei n. 11.706/2008, os arts. 30 e 32 passaram a ter a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação:

Art. 30 - Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Com a vigência da nova redação do art. 30, apenas os possuidores de arma de fogo ou munição de uso permitido poderiam solicitar o registro de suas armas até o dia 31 de dezembro de 2008 (prazo que, posteriormente, foi prorrogado pela Lei n. 11.922/2009 até o dia 31 de dezembro de 2009).

Assim, somente a posse de arma de fogo ou munição de uso permitido registrável será considerada atípica nesse período.

Vale ressaltar que, de acordo com a nova redação do art. 32, a presunção de boa-fé somente se aplica a quem, **espontaneamente**, entregar a arma à Polícia Federal, não abrangendo a conduta de quem for flagrado em sua posse.

Por fim, o Decreto n. 7.473/2011 e a Portaria n. 797/2001, **por serem normas de hierarquia inferior à lei**, não podem estender o prazo para a regularização de arma de fogo.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PERÍODO DA *VACATIO LEGIS*. *ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS*. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. A partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, a Sexta Turma passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

3. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas e munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.

4. A partir de 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

5. Na hipótese, existe flagrante ilegalidade, pois o paciente foi flagrado, em 4 de fevereiro de 2004, por guardar em sua casa uma arma de fogo de uso permitido, mas com numeração raspada, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem entregá-la à Polícia Federal voluntariamente para efeito de registro, no período da *vacatio legis*, prorrogado pela Lei n.º 11.191/05 para o dia 23.10.2005, podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis temporalis*) e da específica extinção da punibilidade. [...]

(HC n. 185.719/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/8/2013)

No caso, verifico que, em 12/2/2014, **o recorrido possuía e mantinha sob sua guarda, no interior da sua residência, uma arma de fogo e seis munições, de uso permitido**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fl. 1), sendo, portanto, **típica** a sua conduta.

Saliento que a presunção de boa-fé a que se referem as referidas normas restringe-se àquele que entregar **espontaneamente** sua arma à Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, não abrangendo o possuidor ou o proprietário que a mantiverem ilegalmente em sua posse/propriedade.

Portanto, **entendo que deve ser restabelecida, em todos os seus termos, a sentença no ponto em que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).**

II. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apenas para reconhecer a tipicidade da conduta atribuída ao recorrido em relação à posse irregular de arma de fogo de uso permitido e, consequentemente, cassar o acórdão impugnado, tão somente no que tange à absolvição em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, restabelecendo, em todos os seus termos, a sentença no ponto em que condenou o acusado pela prática do referido delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0086070-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.665.376 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024081912014 00240819120148130290 0290140024081 10290140024081
10290140024081001 10290140024081002 10290140024081003 24081912014
290140024081 342014

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RUBENS SOUZA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.